



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001422-25.2026.8.21.0010/RS

AUTOR: ERON MARCELO PEREIRA MOTA

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC

RÉU: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Local: Caxias do Sul

Data: 30/04/2026

EDITAL Nº 10105196660

EDITAL DO ART. 52, §1º E AVISO DO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005.

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul.

PROCESSO 5001422-25.2026.8.21.0010.

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTOR: ERON MARCELO PEREIRA MOTA, CPF: 02368647007.

RÉU(S): COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC, CNPJ: 92555150000180 e BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ: 05040481000182.

Objeto: art. 52, § 1º da lei nº 11.101/2005. Prazo de 15 dias. Os pedidos de habilitações e/ou divergência administrativa de créditos, deverão ser feitos diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 dias contados da publicação do presente do edital, conforme art. 7º, §1º da lei nº 11.101/2005 e devem ser dirigidos - exclusivamente - ao e-mail rj.eron@mrs.adm.br. Pedido de recuperação judicial protocolado em 14/01/26, contendo as razões da crise e do pedido: (i) crise econômica no setor em razão das calamidades climáticas; (ii) problemas de fluxo de caixa e (iii) inevitável endividamento da requerente. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial nos seguintes termos: Presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do produtor rural ERON MARCELO PEREIRA MOTA (CPF nº 023.686.470-07), determinando e esclarecendo o que segue: a) Nomeio para o encargo de ADMINISTRADORA JUDICIAL a sociedade MRS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 30.080.026/0001-58), tendo como profissional responsável NESTOR MATEUS SAMRSLA (OAB/RS n.º 107.274), conforme já antecipado na decisão do evento 33, DESPADEC1. Expeça-se o respectivo termo de compromisso; b) Arbitro os honorários da Administradora em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem pagos em 30 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). b.2) Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à sociedade ROCHA BRANCHIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 23.877.524/0001-60), a serem pagos em 3 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). c) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias (devendo ser descontados os 30 dias já concedidos na tutela cautelar), ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7º A e 7º B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

aos autos respectivos de cópia desta decisão; d) DETERMINO que, caso a recuperanda opte pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as Fazendas Públicas competentes, uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial. e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020; f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05; g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento; h) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito; i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convolação em falência, atendendo às seguintes determinações: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e; III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. j) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei; k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54); l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º); m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores; n) DETERMINO ao Administrador Judicial que cadastre todos os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu site oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano. o) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

a instaurar incidente próprio, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços. p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br). q) INTIME-SE a recuperanda para que apresente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia (evento 52, LAUDO1), no prazo 5 dias; Dou a presente decisão força de ofício. Agendadas intimações eletrônicas. Cumpra-se com urgência.

Relação de credores constantes na petição inicial da requerente:

Classe II (créditos garantia real): BB CONSÓRCIOS, R\$328.603,00. **Total desta classe: R\$328.603,00.**

Classe III (créditos quirografários): COOP. CRED. POUP. INVEST. REG. ALTOS DA SERRA - SICREDI, R\$ 1.857.768,20; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, R\$ 1.751.338,97; BANCO DO BRASIL S.A, R\$ 1.684.705,99; BOCCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, R\$ 355.071,36; COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, R\$ 348.002,50. **Total desta classe: R\$5.996.887,02.**

Total geral: R\$6.325.490,02.

Caxias do Sul, 30 de abril de 2026.

ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO

Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA BERTUOL**, Assessora, em 30/04/2026, às 13:42:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10105196660v3** e o código CRC **a9cac273**.
